



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.908718/2012-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.275 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente C - FLEX COMPUTAÇÃO FLEXÍVEL APLICADA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ, código 3373, do 4º trimestre do ano-calendário 2010 no valor de R\$5.291,29 recolhido em 31.01.2011.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) 39009.40061.290711.1.3.04-7286 em 29.07.2011, e-fls. 10-15, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3373 do 4º trimestre do ano-calendário 2010 no valor de R\$5.291,29 contido no DARF de R\$60.309,89 recolhido em 31.01.2011, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 03:

A análise do direito creditaria está limitada ao valor do "crédito original na data CG transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 5.291,29

A partir das características do DARF discriminam no PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação do débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informadas no PER/DCOMP. [...]

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.275 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.908718/2012-79

Diante da Inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-69.915, de 27.02.2019, e-fls. 150-153:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 25.04.2019, e-fl. 158, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.05.2019, e-fls. 161-164, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

No Acórdão 09-069.915 foi mencionado que as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real— LALUR do período não servem como comprovação, visto que não possuem nenhuma assinatura. Solicitamos que seja considerada a apuração informada em DIPJ, na Ficha 09A —Demonstração do Lucro Real — PJ em Geral e na Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — PJ em Geral, ambas referentes ao 4º Trimestre/2010.

No que concerne ao pedido conclui que:

Após as exposições acima, solicitamos a revisão do débito de IRPJ referente ao período de apuração 4º TRIM/2011, no valor de R\$ 5.532,04, processo nº 10830.908718/2012-79, uma vez que este foi compensado através do PER/DCOMP nº 39009.46061.290711.1.3.04-7286.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que apresenta o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) como comprovação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.275 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.908718/2012-79

somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.275 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.908718/2012-79

é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º e art. 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Esta é premissa vinculante das orientações interpretativas constantes do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015. Ademais, a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do indébito mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais afasta o entendimento de que a Per/DComp e a DCTF, por si sós, sejam documentos hábeis suficientes para fundamentar de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.275 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.908718/2012-79

forma inequívoca o reconhecimento do direito creditório (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-69.915, de 27.02.2019, e-fls. 150-153:

O pedido de compensação pleiteado tem como crédito o pagamento indevido ou maior do recolhimento da 1ª quota do valor declarado como devido de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2010.

A empresa apresentou declarações retificadoras tanto de DCTF como de DIPJ para o mês de 12/2010.

Os valores declarados são os mesmos, na DCTF e DIPJ originais a empresa declarou valor apurado de IRPJ de R\$176.179,90 e posteriormente, nas duas retificações efetuadas para as duas declarações, o valor devido passou a R\$160.306,03.

As retificações da DIPJ foram feitas após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação por falta do crédito pleiteado.

O valor do débito de R\$160.306,03 foi parcelado em 3 quotas iguais de R\$53.435,35 e tal informação foi declarada em DCTF do trimestre posterior, 01 a 03/2011, vencíveis em 01, 02 e 03/2011 consecutivamente.

A primeira quota, vencida em 31/01/2011, Código de Receita 3373, foi recolhida no valor de R\$60.309,86, na data correta, sendo que a contribuinte após o recolhimento entendeu que, como o valor de cada uma das quotas era de R\$53.435,35, ela efetuou recolhimento a maior na monta de R\$6.874,52, o que motivou o pedido de compensação.

O valor referente a diferença, que é o crédito solicitado neste processo, foi usado para quitar parte da 2ª quota do IRPJ apurado em 12/2019 [...].

A quota com vencimento em 28/02/2011 foi quitada em parte com o valor recolhido a maior por ela em 31/01/2011, não havendo assim qualquer direito creditório passível de compensação.

O restante do suposto crédito serviu para quitar parte da quota com vencimento em 29/07/2011, que refere-se ao 2º trimestre de 2011.

É cabível esclarecer ainda, que a contribuinte juntou ao processo cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR do período, entretanto, tais cópias não servem como comprovação de que o valor apurado, e declarado, de IRPJ estão corretos, visto que os documentos não possuem nenhuma assinatura e/ou marca de que foram conferidos com os originais, não servindo, desta forma, como prova.

Por seu turno, repita-se que o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, determina:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.275 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.908718/2012-79

Ocorre que é necessário aprofundar a averiguação da circunstância constante no recurso voluntário no sentido de que de que a Recorrente apresenta o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), e-fls. 06-09 e o Balancete Analítico, e-fls. 108-141, como comprovação de seus argumentos.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ, código 3373, do 4º trimestre do ano-calendário 2010 no valor de R\$5.291,29 recolhido em 31.01.2011

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva